



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.002138/00-91
Recurso nº 148.745 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.127 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ e CSLL- ano-calendário 1997
Recorrente Plantações E. Michelin Ltda.
Recorrida 7ª Turma ed Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DE PERÍODOS ANTERIORES- Na constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, deve feita a compensação de prejuízos de períodos anteriores. A compensação prejuízos das demais atividades com lucros da atividade rural deve observar o limite de 30%.

JUROS DE MORA -A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reduzir a matéria tributável para R\$ 276.631,93, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

SANDRA FARONI – Presidente e Relatora

Editado em: 29 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Carlos Passuello, Benedicto Celso Benício Junior e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Plantações E. Michelin Ltda em face da decisão da 7ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, que julgou procedentes o lançamento de IRPJ e o ajuste efetuado na base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 1997, consubstanciados nos autos de infração de fs. 63 a 69.

A irregularidade de que foi acusada a interessada consistiu em sub-avaliação de estoque final, o que motivou a glosa de custos.

Em impugnação tempestiva, a empresa não se insurgiu contra a glosa dos custos, mas requereu a retificação da base de cálculo do IRPJ, para que fosse considerada a compensação de prejuízo fiscal, no limite legal admitido (30%), e fosse excluída a taxa Selic e aplicado juros de 1% ao mês.

A Turma de Julgamento não apreciou a questão relativa à subavaliação de estoques, por se tratar de matéria não expressamente contestada

Sobre a compensação de prejuízos pleiteada, o Relator registrou que: (a) de acordo com a DIRPJ, o prejuízo fiscal da atividade geral foi totalmente compensado no ano-base com o lucro da atividade rural; (b) o interessado não trouxe o Lalur, descumprindo o art. 1º da IN 39/96; (c) mesmo que tivesse trazido o LALUR, a compensação é restrita entre prejuízos da mesma natureza.

Cientificada da decisão em 27.04.2005 (fl.127), a empresa ingressou com o recurso em 27 de maio, conforme atestado às fls. 190.

Na peça recursal reedita as razões declinadas na impugnação, no sentido de compensar os prejuízos e limitar os juros a 1%, afastando a Selic.

Especificamente sobre a compensação de prejuízos, anexou as folhas referentes ao LALUR para comprovar a apuração de prejuízos, e ponderou que a argumentação com base em Instrução Normativa não deve prosperar, pois a limitação tratada na IN não consta de lei.

Iniciado o julgamento na sessão de 24 de janeiro de 2007, resolveu, o Colegiado, convertê-lo em diligência para averiguação da existência de prejuízos de anos anteriores que possibilitassem a compensação pleiteada.

No voto condutor da Resolução nº 101-02.584, ponderou a Relatora que as cópias de fls. do LALUR juntadas indicam a existência de prejuízos em montante suficiente para admitir a compensação pretendida, porém essas cópias não são prova suficiente da existência dos prejuízos, devendo ser confrontadas com os controles da Receita por meio dos SAPLI. Por isso a diligência foi dirigida no sentido de que a fiscalização verificasse a existência dos prejuízos compensáveis com o lucro apurado em 31/12/97.

João

Retornam agora os autos com a informação da fiscalização de que juntou cópia da DIPJ do ano-calendário de 1997 e do LALUR atualizado até abril de 2009, fornecidas pelo contribuinte, e extrato do SAPLI atualizado até o ano-calendário de 2007.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sandra Faroni, Relatora

A Recorrente pleiteia a revisão da apuração da matéria tributável, mediante compensação de prejuízos no limite legal.

A decisão de primeira instância não acolheu o pedido aos seguintes argumentos: (a) Na DIPJ apresentada observa-se que o prejuízo fiscal apurado na atividade em geral, no próprio período-base (ano-calendário de 1997), já foi integralmente compensado com o lucro real apurado na atividade rural; (b) O interessado não trouxe aos autos o Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur – Parte B, o qual comprovaria e demonstraria, detalhadamente e separadamente, a apuração dos prejuízos fiscais referentes às atividades gerais e os referentes à atividade rural, descumprindo o disposto no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 39, de 28/07/1996; (c). Ainda que houvesse trazido o Lalur, o § 3º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 39, de 28/07/1996, veda a compensação de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores de uma atividade com o lucro real de atividade distinta, uma vez que faz referência ao art. 36 da Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, o qual restringe a compensação de prejuízos com lucros da mesma natureza..

Conforme já assentado no voto condutor da Resolução nº 101-02.584, o pleito da recorrente não diz respeito a prejuízos do período, mas sim, a compensação com prejuízos de períodos anteriores, e observado o limite de 30%. A restrição do art. 36 da IN 11/96, a que se referiu a decisão recorrida, trata de prejuízo não operacional, sendo inaplicável ao caso. O art. 35 da mesma IN não traz qualquer limitação à compensação de prejuízos de atividades em geral com o lucro de atividade rural.

A Instrução Normativa SRF nº 39, de 1996, vigente à época, dispunha:

Art. 1º A pessoa jurídica que explorar outras atividades, além da atividade rural, deverá segregar, contabilmente, as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural, das demais atividades, bem como demonstrar, no Livro de Apuração do Lucro Real, separadamente, o lucro ou prejuízo contábil e o lucro ou prejuízo fiscal dessas atividades.

§ 1º A pessoa jurídica deverá ratear, proporcionalmente à percentagem que a receita líquida de cada atividade representar em relação à receita líquida total:

a) os custos e as despesas comuns a todas as atividades; b) os custos e despesas não dedutíveis, comuns a todas as atividades, a serem adicionados ao lucro líquido, na determinação do lucro.



real;c) os demais valores, comuns a todas as atividades, que devam ser computados no lucro real.

§ 2º Na hipótese de a pessoa jurídica não possuir receita líquida no ano-calendário, a determinação da percentagem prevista no parágrafo anterior será efetuada com base nos custos ou despesas de cada atividade explorada.

Art. 2º À compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O prejuízo fiscal da atividade rural a ser compensado é o apurado na demonstração do Livro de Apuração do Lucro Real.

§ 2º O prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período-base poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período-base, sem limite.

§ 3º À compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades, assim como os da atividade rural com lucro real de outra, apurado em período-base subsequente, aplica-se o disposto nos arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996.

Assim, a remissão à IN 11 contida na IN 39 tem o alcance, apenas, de determinar que, para compensar prejuízos das demais atividades com lucros da atividade rural, deve ser observado o limite de 30%.

Conforme SAPLI anexado pela fiscalização (fls. 430 a 442), a empresa tinha prejuízos de anos anteriores passíveis de serem utilizados em compensação no ano-calendário de 1997 nos montantes de R\$5.070.943,16 de atividade em geral e R\$ 43.024,55.

No ano-calendário de 1997 a empresa apurou prejuízo fiscal de atividades em geral no valor de R\$ 490.950,52 e lucro na atividade rural de R\$ 846.801,99. Esse lucro absorveu todo o prejuízo das atividades em geral, remanescendo R\$ 355.851,47 de lucro da atividade rural do exercício antes da compensação de prejuízos de anos anteriores. Esse valor foi reduzido em 30% (R\$ 106.755,46) pela compensação de prejuízos de períodos anteriores das atividades em geral, resultando em lucro real de R\$ 249.096,01. Restou saldo de prejuízos a compensar de R\$ 4.964.187,70 de atividades em geral e R\$ 43.024,55 de atividade rural.

Portanto, a empresa possuía saldo de prejuízos de períodos anteriores suficientes para compensar 30% do valor objeto do lançamento, sendo de ser acolhido seu pleito.

A utilização da Selic para a quantificação dos juros de mora está prevista em lei regularmente inserida no sistema jurídico, não podendo este Colegiado negar-lhe aplicação. A matéria é objeto da Súmula 1º CC nº 4, com o seguinte enunciado: “*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*”

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a matéria tributável para R\$ 276.631,93.


SANDRA FARONI